



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16428/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares fixarem material contendo informações em braile, que identifiquem os produtos e os seus respectivos preços, nas gôndolas e nos demais espaços em que os artigos comerciais ficam expostos, visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 1.º Os supermercados, as padarias e os estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a fixar material contendo informações em braile, que identifiquem os produtos e os seus respectivos preços, nas gôndolas e nos demais espaços em que os artigos comerciais ficam expostos, visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

§ 1.º O material a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser instalado nas gôndolas de forma a facilitar, ao máximo possível, o acesso e a leitura, em braile, das informações nele contida, conforme disposto em regulamento.

§ 2.º Caso os clientes com deficiência visual solicitem auxílio para acessar o material descrito neste artigo, os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão disponibilizar funcionários para acompanhar os clientes que tenham dúvidas ou dificuldades.

Art. 2.º As micros, pequenas e médias empresas ficam dispensadas do cumprimento das obrigações disposta nesta Lei, desde que, em caso de solicitação por parte de clientes com deficiência visual, disponibilizem um funcionário para auxiliar durante todo o período de permanência no estabelecimento.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais aos quais se destina esta norma terão o prazo de 10 (dez) meses, a partir da data da publicação desta Lei, para se adequarem às obrigações nela constantes.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada nova reincidência, corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de agosto de 2022.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 17/11/2022, às 09:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0266207** e o código CRC **9523B498**.
